DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6705/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10157/2013
PROTOCOLO	: 1426628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 610/2011
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 65.782,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 610/2011, proveniente do Pregão Presencial n. 109/2011, em que figura como contratante a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e como contratada Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório que deu origem à Nota de Empenho em questão foi considerado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-2986/2012, proferida nos autos TC/MS 69332/2011.

Analisa-se, neste momento, a formalização da Nota de Empenho e a sua execução financeira.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas, opinaram pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual representado pela nota de empenho e da execução físico-financeira do objeto.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, que totalizou R$ 26.726,00, obedeceram a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n.

8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho n. 610/2011, com fundamento no art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho nº 610/2011, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg